

OBJETIVO: ACOMPANHAMENTO DA TUTELA COLETIVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Castanhã/PA, 12 de janeiro de 2022.

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA

Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária e da Cidadania de Castanhã

Protocolo: 751178

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE PORTARIA Nº 03/2022-MP/4ª PJ ITAITUBA

A 4ª Promotoria de Justiça de Itaituba, com base no Art. 129, inciso III da Constituição Federal c/c Art. 1º, inciso I, da Lei da Ação Civil Pública, e Art. 52, inciso IV, alínea "a" Lei Complementar Estadual nº 057/2006, torna público o Procedimento Administrativo nº 03/2022-MP/4ªPJ Itaituba, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Itaituba, situada na Av. Nova de Santana, nº 384, Centro, Itaituba/PA, CEP: 68.180-030- Itaituba - Pará - Fone: (93) 3518-2123/3518-3099.

PORTARIA nº 003/2022-MP/4ª PJ Itaituba

Procedimento Administrativo - SIMP nº 002193-922/2021

Data de Instauração: 13/01/2022

Assunto: instaura Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar as denúncias realizadas pelo SINTEPP, promovendo, se necessário, o ajuizamento de ação judicial ou outras medidas cabíveis nos termos da lei.

ITALO COSTA DIAS - Promotor de Justiça Titular da 3ª PJ de Itaituba Respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça de Itaituba.

Protocolo: 751165

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE BELÉM

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE DE BELÉM

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01/2022-MP/PJ/DPP/MA e MP/PJ/DCC

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o registro, no Ministério Público, em 13.04.2021, da Notícia de Fato n. 000003-114/2021, na qual era apontada a possível existência de deficiências no funcionamento do programa Fundo Esperança, criado pela Lei Estadual n. 9.032, de 20.03.2020, e com regulamentação pelo Decreto n. 618, de 20.03.2020 (este, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 1.352, de 04.03.2021);

CONSIDERANDO a instauração, a partir da citada Notícia de Fato, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade de Belém, do Procedimento Administrativo n. 000003-114/2021-MP/PJ/DCC, mediante o qual se objetiva acompanhar e avaliar o programa Fundo Esperança;

CONSIDERANDO também a instauração, na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Belém, dos Inquéritos Cíveis de nºs. 000403-151/2021 e 012375-003/2021;

CONSIDERANDO que no curso da instrução do Procedimento Administrativo n. 000003-114/2021-MP/PJ/DCC foi constatada a ocorrência de problemas na concepção e na operacionalização do Fundo Esperança;

CONSIDERANDO ter sido constatado que o acesso aos recursos do Fundo Esperança, nas rodadas de financiamento até aqui realizadas, nos anos de 2020 e 2021, ocorreu mediante observância, tão somente, da ordem de recebimento dos pedidos de inscrição;

CONSIDERANDO que tal "critério", se poderia, em tese, ser admitido como satisfatório em situação de abundância de recursos financeiros (em que, portanto, todos os inscritos no programa, desde que apresentassem a documentação comprobatória de sua condição de empreendedor, seriam, efetivamente, contemplados), mostrou-se equivocado nas circunstâncias que motivaram a criação do Fundo Esperança, posto ter contribuído para o não atendimento de parcela de seu público-alvo;

CONSIDERANDO, por exemplo, que, iniciado período de inscrições para novas operações de financiamento pelo Fundo Esperança, no dia 16 de março de 2021, o sistema instituído para recebimento de pedidos esteve indisponível em vários momentos, tendo os recursos disponíveis acabado no dia seguinte, 17 de março de 2021, inviabilizando o acesso de muitos dos que buscaram ser beneficiados pelo programa;

CONSIDERANDO que tal situação, se, de um lado, pode ser justificada pela excepcionalidade do momento então vivido (que exigiu a formatação de programa para enfrentamento das graves consequências econômicas geradas pela pandemia de COVID-19, em caráter emergencial), de outro, evidencia agir do Poder Executivo estadual, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME), pouco aderente a um dos princípios regentes da administração pública, o princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que também foi possível verificar que o Fundo Esperança (ou qualquer programa governamental similar, gerido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia ou outro órgão do Estado) necessita de maior transparência, haja vista não terem sido disponibilizadas, prévia e amplamente, todas as informações necessárias aos interessados em obter financiamento com os recursos do programa;

CONSIDERANDO que, como exemplo da falta de transparência aqui afirmada, a normativa que trata do Fundo Esperança (leis estaduais de nºs. 9.032/2020, 9.037/2020, 9.213/2021, e 9.254/2021, e decretos de nºs. 618/2020, 1.352/2021, e 1.286/2021) pouco esclarece sobre os procedimentos para obtenção dos financiamentos oferecidos pelo programa, em especial naquilo que diz respeito aos critérios de seleção e à forma de definição, propriamente dita, dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a própria SEDEME, como gestora do Fundo Esperança, em nome do Estado do Pará (cf. art. 2º da Lei Estadual n. 9.032/2020 e art. 3º do Decreto Estadual n. 618/2020), também não disponibilizou, de forma clara e sistematicamente organizada, amplamente acessível na rede mundial de computadores, informações bastantes para esclarecimento dos

interessados na obtenção dos recursos do programa;

CONSIDERANDO que as informações básicas acerca da operacionalização do Fundo Esperança constaram somente de documentos de acesso restrito (os convênios de cooperação técnica de nºs. 001/2020 e 001/2021, e respectivos planos de trabalho), em óbvio prejuízo à publicidade e à transparência que devem nortear as ações do Poder Público;

CONSIDERANDO que a falta de transparência aqui apontada parece ter sido a causa, inclusive, da situação motivadora do registro da Notícia de Fato n. 000003-114/2021, em que cidadão que havia sido beneficiado com recursos do Fundo Esperança, como pessoa física, teve negado novo financiamento, agora na condição de pessoa jurídica, vedação constante do item 5.18 do Plano de Trabalho 2021 ("5.18. Impedir o acesso ao Fundo dos empreendedores pessoas jurídicas que já tenham sido beneficiados, em 2021, com o financiamento como pessoa física. Da mesma forma, impedir o acesso ao Fundo dos empreendedores pessoas físicas que já tenham sido beneficiados, em 2021, com o financiamento com sua pessoa jurídica"), não levada ao conhecimento da sociedade, por qualquer meio, pelo órgão gestor do programa, a SEDEME;

CONSIDERANDO ainda que, questionados sobre os meios de contato disponibilizados aos inscritos no Fundo Esperança, para que se informassem acerca do andamento de seus pedidos de financiamento, bem como esclarecessem dúvidas, resolvessem eventuais problemas e apresentassem reclamações ou sugestões, a SEDEME e o BANPARÁ prestaram informações conflitantes, um atribuindo ao outro o cumprimento de tais obrigações, fato que, de igual forma, pode ter prejudicado a boa operacionalização do programa e, consequentemente, o acesso da população paraense aos recursos por ele disponibilizados;

CONSIDERANDO que a forma como concebido e operacionalizado o Fundo Esperança, além de ter provocado os problemas já relatados nesta Recomendação, parece ter permitido a ocorrência de situações de maior gravidade, por, possivelmente, terem implicado no direcionamento irregular de recursos públicos, com a concessão de financiamentos de forma fraudulenta ou em desconformidade aos instrumentos normatizadores do programa, tal como apontado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PA) em documento no qual se encontram registrados os resultados de Inspeção Ordinária realizada por aquele órgão de controle externo, levado ao conhecimento da SEDEME ao final do ano de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõem o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União, de aplicação subsidiária aos Ministérios Públicos dos Estados); o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); o art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e o art. 21, caput, e incisos I e III, da Resolução n. 020/2013-MP/CPJ;

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio dos Promotores de Justiça signatários, conclui pela necessidade de expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

ao excelentíssimo SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA, senhor JOSÉ FERNANDO DE MENDONÇA GOMES JÚNIOR, a fim de que:

1. caso venha a SEDEME a ser demandada novamente a realizar a formação de programa de natureza e finalidade similares ao Fundo Esperança, e diante da (óbvia) limitação dos recursos oferecidos para contratação de operações de financiamento, busque estabelecer critérios de seleção outros que não a pura e simples ordem de recebimento dos pedidos, evitando, assim, o não atendimento de pessoas físicas e jurídicas interessadas, como ocorreu na rodada de financiamento iniciada em 16 de março de 2021, a qual, pelo esgotamento dos recursos disponíveis, foi encerrada apenas 24 horas depois;

2. buscando conferir maior transparência a iniciativas governamentais como o Fundo Esperança, que, futuramente, possam vir a ser geridas pela SEDEME, seja dada prévia e ampla divulgação a todas as informações que possam ser úteis aos interessados na obtenção de financiamento com recursos do programa (inclusive aquelas veiculadas em convênios de cooperação técnica e planos de trabalho), em especial quanto aos critérios de seleção e à forma de definição, propriamente dita, dos beneficiários, evitando, por exemplo, fazer uso de hipóteses impeditivas ao recebimento de financiamentos que não sejam de conhecimento público, como ocorreu no caso do Fundo Esperança;

3. objetivando garantir o acesso mais amplo e transparente possível à Administração Pública, pelos interessados em financiamentos como os oferecidos pelo Fundo Esperança, disponibilize meios de contato que permitam, efetivamente, obter informações sobre seus pedidos, bem como o esclarecimento de dúvidas, resolução de problemas e apresentação de reclamações ou sugestões, de modo que não mais se repitam acontecimentos como os relatados no Procedimento Administrativo n. 000003-114/2021-MP/PJ/DCC, quando pessoa interessada nos recursos do programa teve inviabilizada, por questões técnicas, a obtenção de informações de que precisava, e finalmente,

4. promova os ajustes necessários com vistas a aperfeiçoar as atividades de fiscalização de contratos e convênios na SEDEME, tendo em vista que, segundo registrado no documento intitulado "Comunicação do Resultado de Fiscalização", produzido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PA), aquelas efetivadas durante a operacionalização do Fundo Esperança não foram desenvolvidas a contento, possibilitando a ocorrência de situações que, provavelmente, levaram ao recebimento indevido de recursos públicos.

Por fim, e sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, requisita-se ao destinatário, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, resposta por escrito a esta Recomendação, sendo, para tanto, concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis.